



**GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do seu Órgão de Execução do **GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – Núcleo Regional de Maringá – 12ª. Promotoria de Justiça**, e por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no **artigo 129, inciso I, da Magna Carta c/c. o artigo 100, do Código Penal e artigo 41, do Código de Processo Penal c/c. o artigo 2º, inciso I, da douta Resolução-PGJ 1541/2009**, e tendo por base o que restou apurado nos inclusos **Autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 88.13.000674-0**, oferecer **DENÚNCIA** contra:

1. ALESSANDRO DE PAIVA MARTINS, brasileira, casado, funcionário público municipal, portador do CPF/MF 025.954.329-23, residente à Rua Cabo Antônio José Alves, nº 35, Jardim Santa Efigênia, na cidade de Paiçandu-PR, nesta comarca de Maringá-PR, fone 44-99785705;



**GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

2. JULIANA RODRIGUES DA CUNHA,

brasileira, solteira, funcionária pública municipal, portadora do CPF/MF 009.325.719-80, residente e domiciliada na Rua Antonio Galhardo, nº 145, Jardim Brasília, na cidade de Paiçandu-PR, nesta comarca de Maringá-PR, fone 44-98414502;

3. SIDCLEY SOARES DE SOUZA,

brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF 830.652.539-68, residente e domiciliado à Rua Primo Marcelo Monteschio, nº 183, Jardim Monte Cristo, na cidade de Paiçandu;

4. ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUZA,

brasileira, casado, funcionário público municipal, portador do CPF/MF 027.254.429-90, residente à Rua Antônio Galhardo, nº 145, Jardim Brasília, na cidade de Paiçandu-PR, nesta comarca de Maringá-PR, fone 44-98424502;

5. NATAN DE AZEVEDO, brasileiro,

solteiro, funcionário público municipal, portador do CPF/MF 070.338.239-08, residente e domiciliado à Rua Ipanema, nº. 12, Jardim Guanabara, na cidade de Paiçandu; e, contra:

6. ROZILAINE DA SILVA E SILVA,

brasileira, casada, funcionária pública municipal, portadora do CPF/MF 041.139.769-96, residente e domiciliada à Rua Antônio Linhares, nº. 204, Jardim Bela Vista I, na cidade de Paiçandu;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1. DO PECULATO:

“Consta que o Município de Paiçandu-PR, desta comarca de Maringá-PR, abriu Procedimento Administrativo Licitatório nº 147/2012, na modalidade de Pregão Presencial, para Registro de Preços nº 074/2012, tipo menor preço por item, em data de 17 de outubro de 2012 (17/10/12), para a seleção de empresa para a aquisição de óleos lubrificantes, graxas e filtros destinados a atender os veículos da frota municipal (**Edital e Anexo de fls. 106/116**), tendo a empresa **SOUZA**



**GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

DISTRIBUIDORA LTDA. – ME, de propriedade do ora denunciado **SIDCLEY SOARES DE SOUZA**, lograda êxito em ser a vencedora da licitação, mormente por ser a única a disputar o certame, firmando a Ata de Registro de Preços em data de 22 de novembro de 2012 (22/11/12), pelo preço total de **R\$ 238.657,80 (duzentos e trinta oito mil, seiscientos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)** na vigência do pacto”.

“Conforme previsão contratual, a entrega dos produtos deveria dar-se nos endereços indicados pelo Departamento competente, depois de verificado o atendimento de todas as exigências e condições, com a emissão do atestado definitivo e a contrapartida do Município de Paiçandu-PR, efetuando o pagamento conforme cronograma financeiro da Secretaria de Finanças, até 15 (quinze) dias após a efetiva entrega dos produtos, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal, Certidão Negativa do INSS e do FGTS. Todavia, em data de 08 de janeiro de 2013 (08.01.13), o então Secretário Municipal e ora denunciado **ALESSANDRO DE PAIVA MARTINS**, com vontade livre e consciente, determinou à então Secretária Municipal de Finanças ANA TEREZA BARBOSA que autorizasse o empenho no valor de **R\$ 40.616,00 (quarenta mil e seiscientos e dezesseis reais)**, o que foi prontamente atendido, no mesmo dia, pela servidora e ora denunciada **JULIANA RODRIGUES DA CUNHA**, então Chefe do Departamento de Compras de Paiçandu, ciente da ilicitude da conduta do então superior hierárquico **ALESSANDRO PAIVA**, acatando ordem manifestamente ilegal, e concorrendo, pois, de qualquer modo, para o resultado criminoso, em detrimento do erário público municipal, com vontade livre”.

“Dando seguimento ao aludido propósito delituoso de **locupletamento ilícito**, a ora denunciada **JULIANA CUNHA**, aderindo ao mesmo resultado ilícito orquestrado pelo comparsa **ALESSANDRO PAIVA**, dolosamente manteve contato telefônico com o empresário e denunciado **SIDCLEY SOARES**, solicitando-lhe a emissão de Nota Fiscal de alguns materiais, tais como graxas, óleos e lubrificantes, simulando artificialmente uma venda ao Município de Paiçandu, por conta do contrato licitatório, porém, esclarecendo de antemão que não seria necessário entregar coisa alguma, posto que o intuito entre todos era mesmo de desfalcar o erário municipal mediante um mero faz de contas ou aquisição dissimulada”.



**GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

“Durante aludida conversa telefônica a ora denunciada **JULIANA PAIVA** deixou claro para o codenunciado **SIDCLEY SOARES** que iria repassar o valor de **R\$ 40.616,00 (quarenta mil, seiscientos e dezesseis reais)** mediante transferência bancária para a conta corrente nº 18125-0, da Agência 2379-5 do Banco do Brasil da empresa (**Doc. de fls. 62**), o que se concretizou em data de 24/01/13, mas o mesmo deveria devolver pessoalmente a quantia de **R\$ 32.000,00 (trinta dois mil reais)** para ela, sob o pretexto de que destinaria o numerário para conserto do motor de um veículo da marca Chevrolet, modelo Blazer, que era utilizado pelo Prefeito Municipal, diante do que o empresário licitante e ora denunciado **SIDCLEY SOARES** aceitou essa proposta ilícita e aderiu voluntariamente ao propósito delituoso da codenunciada **JULIANA CUNHA**, conforme **plano idealizado e liderado** pelo então Secretário Municipal e codenunciado **ALESSANDRO PAIVA**. Portanto, cada um aderindo à conduta dos demais, concorreram, de qualquer modo, para o resultado criminoso em prejuízo ao erário público municipal”.

“De fato, o denunciado **SIDCLEY SOARES** emitiu as Notas Fiscais Eletrônicas nºs 317, 318 e 319, na data de 17.01.13 (**Docs. de fls. 189, 194 e 197**), e, segundo consta, em data de 25.01.13, depois de confirmado o depósito de **R\$ 40.616,00 (quarenta mil, seiscientos e dezesseis reais)** na conta bancária da sua Empresa, sacou a importância de **R\$ 32.000,00 (trinta dois mil reais)** em moeda corrente do País, colocou em um envelope e entregou para a codenunciada **JULIANA CUNHA**, em frente à Prefeitura Municipal de Paiçandu que, voluntaria e conscientemente, **se apropriou** da aludida quantia **desviada, em proveito próprio e alheio**, qual seja em proveito do comparsa **ALESSANDRO PAIVA**, ao falso alibi de que seria reformado o motor do veículo utilizado pelo Alcaide, e em favor do próprio empresário e codenunciado **SIDCLEY SOARES**, que ficou com a quantia de **R\$ 8.616,00 (oito mil, seiscientos e dezesseis reais)** se beneficiando indevidamente”.

2. DA FRAUDE PROCESSUAL:

“Tudo teria transcorrido cabalmente, tornando-se um crime perfeito e insolúvel, com irreversível desfalque ao patrimônio da Administração Municipal de Paiçandu-PR, não fosse o fato do sempre atuante e



**GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

eficiente Ministério Público de Proteção ao Patrimônio Público desta comarca de Maringá-PR instaurar o competente **Inquérito Civil Público nº MPPR-0088.13.000209-5**, em data de 05.02.13, visando apurar os fatos, pois a ora denunciada **JULIANA RODRIGUES DA CUNHA**, tomando conhecimento de algumas diligências encetadas pelo aguerrido e abnegado Promotor de Justiça **Dr. JOSÉ APARECIDO DA CRUZ**, tratou logo de contatar o codenunciado **SIDCLEY SOARES**, pessoalmente em sua própria residência, solicitando-lhe que providenciasse a imediata entrega dos materiais simuladamente adquiridos e que constavam das mencionadas Notas Fiscais que havia emitido, a fim de dar falsa aparência de regularidade de malsinada aquisição e, conseqüentemente, encobrir o propósito criminoso”.

“Efetivamente ficou evidenciado nos Autos, ainda, que o ora denunciado **ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUZA**, esposo da codenunciada **JULIANA RODRIGUES DA CUNHA**, e também servidor do Município de Paiçandu-PR, à época, exercendo o cargo comissionado de assistente do então Secretário Municipal de Serviços Públicos e comparsa **ALESSANDRO PAIVA**, aderindo ao plano ilegal estabelecido pelo superior hierárquico e dos demais, se propôs voluntária e conscientemente a ajudá-los, levando parte dos referidos materiais entregues no mês de fevereiro de 2013 para os depósitos das Secretarias de Educação, de Saúde e de Serviços Públicos, tudo para dar a falsa impressão de que os produtos tinham sido entregues na época da emissão das Notas Fiscais (17.01.13) e tentando fazer crer que estavam realizando uma mera conferência dos materiais”.

“Os denunciados **ALESSANDRO PAIVA** e **ALEXANDRO SOUZA**, mediante vínculo subjetivo entre si, também procuraram o empresário e codenunciado **SIDCLEY SOARES** para orientá-lo na entrega dos óleos, graxas e lubrificantes nas Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Serviços Públicos, como parte do plano para externar a falsa aparência de regularidade, tendo essas entregas sido realizadas com o auxílio direto e decisivo do também funcionário e comparsa **NATAN DE AZEVEDO**, que aderiu ao plano dos demais, com plena liberdade de escolha e vontade consciente, até porque já havia atestado falsamente que os materiais tinham sido efetivamente entregues na época da emissão das Notas”.



**GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

“Por conseguinte, os denunciados **SIDCLEY SOARES, ALEXANDRO SOUZA e NATAN DE AZEVEDO**, mancomunados entre si e seguindo orientação dos comparsas **ALESSANDRO PAIVA e JULIANA CUNHA**, todos atuando em conluio e identidade de propósitos, dolosamente **inovaram artificialmente, na pendência de processo administrativo**, qual seja, durante o regular trâmite do mencionado Inquérito Civil Público, **o estado de lugar e de coisa**, alterando o cenário da Administração Pública Municipal e criando a falsa aparência de que os produtos tinham sido efetivamente entregues, na época certa, nas dependências das referidas Secretarias da Municipalidade, **com o fim de induzir a erro o juiz**, com a falsa demonstração de regularidade da aquisição de produtos licitados, visando fraudulentamente fazer crer que o Município de Paiçandu-PR não tinha sido vitimado por um mero faz de conta, tendo essa **inovação sido destinada a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado**, mas que viria a ser deflagrado, graças a excelente apuração no âmbito da douta Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, como sói ocorrer sempre eficientemente”.

3. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA:

“Por derradeiro, ficou suficientemente apurado que fazia parte do plano para a **apropriação e desvio** de dinheiro e valores do erário municipal o denunciado **ALESSANDRO PAIVA** dolosamente se prevalecer da ascendência hierárquica administrativa no instante em que apresentou as aludidas Notas Fiscais aos servidores subalternos e ora denunciados **ROZILAINE DA SILVA E SILVA e NATAN DE AZEVEDO**, no dia 18.01.13, para que ambos apusessem as suas assinaturas como tendo ocorrido o recebimento de todos os materiais que dissimuladamente foram negociados, quando na verdade tal procedimento era falso. De fato, o denunciado **ALESSANDRO PAIVA** logrou convencer os codenunciados **ROZILAINE SILVA e NATAN DE AZEVEDO**, então integrantes da Comissão de Recebimento de Materiais do Município de Paiçandu-PR, que voluntária e conscientemente **atestaram a falsa entrega** dos óleos, graxas e lubrificantes que constavam das aludidas Notas Fiscais n.ºs. 317, 318 e 319, exatamente no dia seguinte à data da sua emissão, tudo para dar suposta regularidade na falsa entrada dos materiais



**GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

ao acervo patrimonial da Administração Municipal. Ademais, comprovou-se que a empresa **SOUZA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, na data da emissão das Notas Fiscais nºs 317, 318 e 319, em 17.01.13, sequer possuía os materiais em estoque e pior – sequer havia registro contábil de entrada de óleos, graxas e lubrificantes desde a data que venceu o certame de Registro de Preços junto a referida municipalidade, conforme levantamento fiscal e contábil realizado pela eficiente Receita Estadual desta cidade e comarca de Maringá-PR”.

“Por conseguinte, os denunciados **ALESSANDRO PAIVA, ROZILAINE DA SILVA** e **NATAN DE AZEVEDO**, mediante ajuste de desígnios e colaboração mútua, dolosamente **inseriram** ou **fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, em documento público (Notas Fiscais de Licitante), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, prevalecendo-se do cargo ou função pública** que respectivamente tinham e exerciam”.

4. DA TIPIFICAÇÃO:

Assim, estando e agindo, os ora denunciados, antes epigrafados e qualificados, violaram e incorreram nas seguintes disposições e penas da lei:

1. ALESSANDRO DE PAIVA MARTINS: no artigo 312, *caput* (**peculato doloso** – **ITEM 1-supra**); artigo 347, parágrafo único (**fraude processual qualificada** – **ITEM 2-supra**); e, artigo 299, parágrafo único (**falsidade ideológica qualificada** – **ITEM 3-supra**), todos na forma do artigo 29, *caput* (**coautoria**), artigo 62, inciso I (**liderança**) e artigo 69, *caput* (**concurso material de crimes**), do Código Penal;

2. JULIANA RODRIGUES DA CUNHA: no artigo 312, *caput* (**peculato doloso** – **ITEM 1-supra**); e, artigo 347, parágrafo único (**fraude processual qualificada** – **ITEM 2-supra**); ambos na forma do artigo 29, *caput* (**coautoria**) e artigo 69, *caput* (**concurso material de crimes**), do Código Penal;



**GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

3. SIDCLEY SOARES DE SOUZA: no artigo 312, *caput* (peculato doloso – ITEM 1-supra) e artigo 347, parágrafo único (fraude processual qualificada – ITEM 2-supra); ambos na forma do artigo 29, *caput* (coautoria) e artigo 69, *caput* (concurso material de crimes), do Código Penal;

4. ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUZA: no artigo 347, parágrafo único (fraude processual qualificada – ITEM 2-supra), na forma do artigo 29, *caput* (coautoria), ambos do Código Penal;

5. NATAN DE AZEVEDO: no artigo 347, parágrafo único (fraude processual qualificada – ITEM 2-supra); e, artigo 299, parágrafo único (falsidade ideológica qualificada – ITEM 3-supra), ambos na forma do artigo 29, *caput* (coautoria) e artigo 69, *caput* (concurso material de crimes), do Código Penal; e,

6. ROZILAINE DA SILVA E SILVA: no artigo 299, parágrafo único (falsidade ideológica qualificada – ITEM 3-supra), na forma do artigo 29, *caput* (coautoria), do Código Penal;

Por esta razão contra eles é oferecida a presente **denúncia** e requer-se que, registrada, autuada e **recebida**, seja ordenada a citação deles para ofertarem resposta prévia por escrito no decênio legal (**CPP, art. 396**), observando-se a regra específica do **artigo 514 do Código de Processo Penal**, se for caso; e, enfim, para se verem processar até final julgamento e **condenação**, sob pena de revelia (**CPP, art. 367**), notificando-se as testemunhas do rol abaixo e os próprios denunciados para a audiência de instrução e julgamento, e interrogatório, em dia e hora que for designado, sob as cominações legais (**CPP, arts. 218 e 219**), prosseguindo-se nos moldes do **artigo 399 e seguintes da lei adjetiva penal**, e de tudo cientificando-se o douto Promotor de Justiça



**GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

titular dessa douta Vara Criminal, para que prossiga nos ulteriores atos e termos do devido processo penal, porque a nossa atuação se exaure **até a fase do recebimento da denúncia**, *ex vi* da douta **Resolução–PGJ 1801/2007, artigo 6º, alínea “b” e § 1º**, não sendo caso para requeremos designação especial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá, 04 de junho de 2013.

LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça do Gaeco